

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
246/2013 (CONTJOR-TV)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa do Governo Regional da Madeira contra a *RTP Madeira*, a propósito de uma reportagem, exibida a edição de 7 de outubro, no serviço noticioso «Telejornal Madeira»**

Lisboa  
6 de novembro de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 246/2013 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Queixa do Governo Regional da Madeira contra a *RTP Madeira*, a propósito de uma reportagem, exibida a edição de 7 de outubro, no serviço noticioso «Telejornal Madeira»

#### I. Exposição da queixa

1. A 17 de outubro de 2012, foi remetida à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma missiva do gabinete do Ministro-adjunto e dos Assuntos Parlamentares, dando conta, para os efeitos tidos por convenientes, de uma queixa do Governo Regional da Madeira contra a *RTP Madeira* pela exibição de uma reportagem sobre o alegado surto de febre de dengue naquela região autónoma.
2. A queixa é assinada pelo Presidente do Governo Regional da Madeira, que transcreve uma resolução do Conselho do Governo Regional da Madeira, aprovada em 11 de outubro, relativamente a uma «inqualificável reportagem apresentada no Telejornal da *RTP Madeira* do passado dia 7 de outubro, lesiva da imagem da Região Autónoma da Madeira».
3. No texto que corporiza a resolução, o Conselho do Governo Regional insurge-se contra o facto de «jornalistas locais daquelas estações [RTP/RDP] terem aguardado turistas no aeroporto, só para interrogá-los sobre alguns casos excecionais provocados por mordeduras de mosquitos, deslocando-se também, e para o mesmo efeito, à porta de alguns hotéis.»
4. Na opinião do Conselho do Governo o tratamento jornalístico conferido à matéria constitui «um crime de sabotagem económica, não só contra o turismo e a economia da Região Autónoma, mas também de toda a economia regional, [...] nada tendo a ver com qualquer dever de informar.»
5. Exposto o teor da resolução, o representante máximo do Governo madeirense solicita a intervenção governamental «no sentido de dar provimento à queixa agora formulada.»

6. Tratando-se de uma matéria que recai no âmbito de competências e de intervenção da ERC, a decisão foi delegada nesta entidade.

## II. Descrição da peça jornalística

7. A 7 de outubro de 2012, a *RTP Madeira* exibiu uma reportagem sobre a existência de dengue na região autónoma, e o seu impacto no sector do turismo. O pivô do Telejornal Madeira lança a reportagem informando que «muitos turistas não se aperceberam ainda do vírus da dengue na Madeira. A informação não circula nos aeroportos, nem nos hotéis.»
8. Paralelamente, em oráculo passa a seguinte informação: «Dengue: a Madeira conta já com 34 casos de dengue confirmados. Os casos na Madeira são de serotipo um. O vírus menos grave. Doentes internados estão a recuperar bem.»
9. A peça é construída a partir do depoimento de turistas estrangeiros, que se manifestam desconhecedores da situação.
10. A equipa de reportagem procurou as reações junto de hotéis da região e nas chegadas dos voos internacionais do aeroporto da Madeira, sendo unânime a resposta dos turistas de que não haviam recebido qualquer alerta ou informação sobre a existência de um surto de dengue na ilha e as precauções que deveriam seguir.

## III. Argumentação da *RTP Madeira*

11. Notificada para se pronunciar sobre a queixa do Governo Regional, a *RTP Madeira* esclareceu que três dias antes da exibição da peça contestada o Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais havia tornado pública a existência de casos de dengue na Madeira. No dia 7, «atendendo à importância deste tema para a saúde pública e o manifesto interesse público subjacente, a *RTP Madeira* decidiu efetuar uma reportagem para apurar quais os procedimentos que os Portos e Aeroportos tinham adotado relativamente àquele assunto», de modo a evitar a propagação do vírus.
12. Acrescenta que «foram efetuados contactos com responsáveis do aeroporto, bem como com representantes de companhias aéreas, que informaram que ninguém estaria disposto a prestar declarações, mas confirmando que, tal como mandam as normas, já

tinham sido cumpridos dois procedimentos básicos: afixação de um cartaz e distribuição de folheto com informações úteis; a desinfeção das aeronaves com um *spray*.»

13. Foi neste contexto que a *RTP Madeira* procurou «avaliar o grau de eficácia da campanha de comunicação» de diferentes entidades públicas junto de um dos seus principais focos de atenção: os turistas. Porém, a falta de colaboração dos responsáveis aeroportuários e das companhias aéreas «determinou que a peça abordasse unicamente a versão dos desprevenidos passageiros que nem se aperceberam da existência do cartaz e dos folhetos, não se surpreendendo com a desinfeção das aeronaves, pois esse é um procedimento que se manteve [inalterado] ao longo dos últimos anos.»
14. Embora se manifeste sensível às preocupações do Governo Regional com a situação, a *RTP Madeira* defende que o assunto era de manifesto interesse público e que devido às «suas especiais obrigações, não poderia deixar de estar atenta e acompanhar uma matéria dessa natureza.» Entende, deste modo, que a abordagem noticiosa do tema foi adequada e criteriosa, com vista a um esclarecimento cabal do público.

#### IV. Normas aplicáveis

15. O artigo 6.º, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC) determina que estão sujeitos à supervisão e intervenção do Conselho Regulador os operadores de televisão, relativamente aos serviços de programas que difundam.
16. O artigo 7.º, alínea d), dos EstERC refere que constitui objetivo da regulação do sector da comunicação social, a prosseguir pela ERC, «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviço de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalístico, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis», assegurando também «o livre exercício do direito à informação e à liberdade imprensa» (artigo 8.º, alínea a)).
17. É ainda competência do Conselho Regulador da ERC, de acordo com o artigo 24.º, n.º 3, alínea a), do mesmo diploma legal, «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo».

- 18.** De acordo com o artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão é obrigação do operador de televisão «assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção», obrigação que impende também sobre a concessionária do serviço público, conforme decorre especificamente do artigo 51.º, n.º 2, alínea c), deste diploma: à concessionária incumbe «proporcionar uma informação isenta, rigorosa, plural e contextualizada que garanta a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e internacionais».

#### **V. Análise e fundamentação**

- 19.** No início de outubro de 2012, foram conhecidos publicamente os primeiros casos de febre de dengue na região autónoma da Madeira, momento a partir do qual entraram em ação os mecanismos públicos de deteção, controlo e segurança relativamente à propagação do vírus.
- 20.** No mesmo período, a *RTP Madeira* produziu a peça jornalística acima descrita, que o Governo Regional contesta por entender que é prejudicial ao sector do turismo e à economia da região, qualificando a atuação da concessionária de serviço público de televisão regional de «crime de sabotagem económica».
- 21.** No tratamento jornalístico dado a esta matéria a RTP procurou avaliar se a informação e as medidas recomendadas estavam a ser divulgadas junto dos turistas. Com esse intento, a equipa de reportagem abordou alguns estrangeiros que já se encontravam instalados em unidades hoteleiras da ilha e dirigiu-se ao aeroporto para auscultar turistas que acabavam de aterrar. À pergunta se lhes tinha sido prestado algum esclarecimento sobre a situação e medidas de prevenção relativamente ao agente transmissor de dengue, todos responderam negativamente.
- 22.** Resulta da reportagem da *RTP Madeira* que, apesar das medidas implementadas, a informação não estaria a chegar eficazmente a todos os seus grupos-alvo, designadamente à população estrangeira que procura a Madeira como destino de férias, devendo ser encarada como um alerta público para esse facto. Sem, contudo, ser alarmista.
- 23.** Efetivamente, longe de poder ser entendida como uma opção editorial com propósitos criminosos contra a região autónoma da Madeira, ou mesmo como uma afronta ou um

desagravo às instâncias responsáveis pela implementação das medidas de prevenção, entende-se que a reportagem da *RTP Madeira* cumpre uma função informativa, debruçando-se sobre uma questão com manifesto interesse público, tendo procurado diversificar as fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis no caso. Sobretudo quando «a principal medida de prevenção é a proteção individual contra a picada do mosquito, uma vez que não existe vacina para esta doença» (cf. *microsite* da dengue em: <http://www.dgs.pt/?cn=683368347243AAAAAAAAAAAA>).

## VI. Deliberação

*Analizada* a queixa do Governo Regional da Madeira contra a *RTP Madeira* a propósito da exibição de uma reportagem sobre o surto de dengue naquela região autónoma, que teve início a 3 de outubro de 2012;

*Constatando* que o trabalho jornalístico aborda a situação na perspetiva do turismo e que a escolha dos interlocutores e dos locais de reportagem – hotéis e aeroporto –, assim como das questões colocadas, se enquadram no objetivo central da peça, não colidindo com as normas da atividade jornalística,

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo dos artigos 7.º, alíneas b) e d), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar a queixa por improcedência dos argumentos apresentados.

Lisboa, 6 de novembro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes